

Lei n.º 3.313, de 10 de setembro de 2013.

INSTITUI O PROGRAMA DE RENEGOCIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Renegociação e Recuperação dos Créditos Tributários e Não Tributários Municipais – REFIS, com o objetivo de incentivar e promover condições à recuperação de créditos do Município de Encruzilhada do Sul.

Art. 2º. Os débitos tributários e não tributários constituídos ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, independente de estarem inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas incidentes sobre tais débitos, observando os seguintes critérios:

I – efetuado pagamento em parcela única, dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa;

II – efetuado de forma parcelada, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 90% (noventa por cento) do valor da multa;

III – efetuado de forma parcelada, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor da multa;

IV – efetuado, de forma parcelada, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa;

V – efetuado, de forma parcelada, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 70% (setenta por cento) do valor da multa; e

VI – efetuado, de forma parcelada, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da multa.

§ 1º. Os contribuintes que possuam débito com parcelamento em vigor poderão participar do REFIS, desde que sujeitos às regras do programa estabelecidas no presente artigo.

§ 2º. Nos casos de reparcelamento, os efeitos desta Lei se darão somente sobre o saldo remanescente, não ficando sujeito o parcelamento existente a qualquer tipo de recálculo ou revisão de valores lançados e/ou pagos.

§ 3º. As disposições desta Lei, relativamente a débitos tributários originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária durante a vigência da presente Lei.

§ 4º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento na repartição fazendária municipal, no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – quanto aos débitos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, mediante expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício; e

III – quanto aos débitos objeto de litígio judicial, salvo nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita, a que seja realizado o pagamento de honorários advocatícios, se houver fixação, bem como das custas processuais.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação para fins de pagamento do crédito tributário ou não tributário com incentivos desta Lei e informando o juízo mediante petição, o valor depositado poderá ser utilizado para esse fim, observando o seguinte:

a) se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo nos termos dos art. 2º e 3º; e

b) se o valor do depósito judicial exceder o valor do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, o saldo remanescente do depósito judicial será apropriado pelo contribuinte como crédito compensável em conta-corrente fiscal.

Parágrafo Segundo. O parcelamento nos termos da presente lei implicará na suspensão do processo judicial até seu efetivo adimplemento, com ulterior baixa e arquivamento do feito após a quitação da totalidade do débito, incluídas as custas processuais, se houver.

Art. 4º. O não pagamento ou atraso de 02 (duas) parcelas consecutivas ou ainda o não atendimento de qualquer das condições dos artigos 3º e 6º será causa de cancelamento de moratória e perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele se deduzindo o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios concedidos relativamente às parcelas pagas.

Art. 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará em atualização de acordo a legislação tributária municipal em vigor.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado; e

b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2012.

Art. 7º. Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 8º. No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa à imóvel, ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal – Lei nº 1.298/1990 e alterações, no que não forem incompatíveis com a presente lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 90 (noventa) dias.

Gabinete da Prefeita Municipal, em Encruzilhada do Sul, 10 de setembro de 2013.

LAÍSE DE SOUZA KRUSSE,
Prefeita Municipal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PEDRO FLORISBAL MACHADO,
Secretário Municipal de Administração.